



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003682/2008-81
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.213 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 05 de dezembro de 2019
Recorrente ELISEU IVO COLETTI & CIA LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

SIMPLES NACIONAL. DASN. MULTA POR ENTREGA EM ATRASO. É devida a multa pelo atraso na entrega da Declaração Anual do Simples não havendo motivo justificado para a entrega em atraso da declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente)

Relatório

Contra o contribuinte foi lavrado multa por atraso na entrega da Declaração Anual do Simples Nacional do exercício 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 556,92, por ter entregue a declaração no dia 28/08/2008, quando a data final de entrega deveria ser 30/06/2008, conforme consta na notificação de lançamento acostado à e-fl. 5.

O contribuinte apresentou impugnação (e-fl. 3) contra a multa alegando que a DASN relativa ao 2º semestre de 2007 não foi entregue no prazo porque durante o acesso para o preenchimento e entrega da mesma via página do Simples Nacional a página apresentou sucessivos erros que impediram que a DASN pudesse ser acessada, preenchida e enviada

corretamente, o mesmo acontecendo no dia seguinte e por esse motivo a declaração só foi entregue em 28/08/2008.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente nos termos do Acórdão n.º 14-24.393, de 4 de junho de 2009, proferido pela 3ª turma da DRJ/RPO, cuja ementa foi a seguinte:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2007

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

Restando caracterizada a entrega em atraso da Declaração Anual do ` Simples Nacional; é devida a multa pelo descumprimento da obrigação acessória.

Lançamento Procedente

O contribuinte tomou ciência do acórdão em 28/09/2009 (e-fl. 35).

Irresignada com o r. acórdão o contribuinte, ora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 13/10/2009 (e-fl. 36) repisando os argumentos expendidos na manifestação de inconformidade., requerendo ao final o cancelamento da multa.

É o Realório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

Como relatado, o Recorrente não observou o prazo para entrega da Declaração Anual do Simples Nacional do exercício 2008, ano-calendário 2007, prevista no art. 25, da Lei Complementar n.º 123/06, que dispõe:

Art. 25. A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional deverá apresentar anualmente à Secretaria da Receita Federal do Brasil declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, que deverá ser disponibilizada aos órgãos de fiscalização tributária e previdenciária, observados prazo e modelo aprovados pelo CGSN e observado o disposto no § 15ª do art. 18.

A multa aplicada está prevista no art. 25 e 38, inciso § 1º, e § 2º, inciso I e § 3º da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e Resolução n.º 10, de 28 de junho de 2007 do Comitê Gestor do Simples nacional, art. 14 caput e § 1º n/06, nos termos do auto de infração (e-fl. 5), que em síntese, dispõe:

Art. 38. O sujeito passivo que deixar de apresentar a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica a que se refere o art. 25 desta Lei Complementar, no prazo fixado, ou que a

apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela autoridade fiscal, na forma definida pelo Comitê Gestor, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de 2% (dois por cento) ao mês calendário ou fração, incidentes sobre o montante dos tributos e contribuições informados na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; [...]

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de R\$ 200,00 (duzentos reais).

O Recorrente não contesta a entrega em atraso da declaração, mas alega que no último dia do prazo para a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, durante o acesso para o preenchimento e entrega da mesma via página do Simples Nacional a página apresentou sucessivos erros que impediram que a DASN pudesse ser acessada, preenchida e enviada corretamente. Juntou telas do computador para comprovar o alegado (e-fls. 10-12).

Referidos documento não possuem o condão de comprovar o alegado, por dois motivos: a uma porque estão totalmente ilegíveis; a duas porque não justifica que o encaminhamento das declarações tenha sido feito apenas em 28/08/2008, quase dois meses após o prazo final de entrega que se dera em 30/06/2008.

Portanto conclui-se que o Recorrente não logrou êxito em comprovar que a entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, relativo ao ano calendário 2007, não fora entregue por conta de instabilidade no sítio eletrônico do Simples Nacional.

Pelo exposto voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama